

PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a aquisição
de passe estudantil no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Na aquisição de passe estudantil no Distrito Federal será exigido, exclusivamente, atestado de frequência mensal do aluno, a ser expedido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. No atestado de frequência mensal constará o nome do aluno, filiação ou responsável.

Art. 2º As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal são obrigadas a efetuar a venda do passe estudantil no momento da apresentação do atestado de frequência mensal, vedada a exigência de outros documentos que não sejam de identificação pessoal.

Parágrafo único. A venda de que trata este artigo será efetuada diretamente ao aluno, pais ou responsável.

Art. 3º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF fixará e aplicará multas às empresas concessionárias de transporte coletivo que descumprirem esta Lei.

Art. 4º No prazo de sessenta dias o Poder Executivo baixará os atos necessários para que a venda de passe estudantil seja efetuada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1999.